



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3496/2024

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2024.

Processo nº 0845348-63.2024.8.19.0001,  
ajuizado por

representado por

Trata-se de Autor, de 61 anos de idade, com quadro de **enfisema pulmonar**. Apresenta esforço respiratório e dessaturação (saturação: 83%) mesmo com uso de medicamentos. Atualmente, não está mais tolerando a realização de tarefas simples da vida diária sem a necessidade de suplementação de oxigênio. Código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citado: **J43.8 – Outras formas de enfisema**. Informada a necessidade de **oxigênio domiciliar** através de **cateter nasal**, uso **contínuo 24h por dia** com **fluxo de 1 litro/minuto**. Para esta oferta de oxigênio foi indicado o uso de **concentrador de oxigênio, cilindro de oxigênio**, dispositivo portátil que poder ser **concentrador portátil de oxigênio ou cilindro leve de alumínio com dispositivo de transporte**. (Num. 112919234 - Pág. 7; Num. 112919233 - Pág. 16).

Informa-se que o tratamento com oxigenoterapia domiciliar - **concentrador de oxigênio + cilindro de oxigênio + concentrador portátil de oxigênio ou cilindro leve de alumínio com dispositivo de transporte**, assim como **cateter nasal com fluxo 1L/min** prescrito em documento médico **está indicado** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Requerente (Num. 112919234 - Pág. 7).

O referido tratamento é coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, uma vez que a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)<sup>1</sup> – o que não se enquadra ao quadro clínico do Assistido (Num. 112919234 - Pág. 7).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento com oxigenoterapia pleiteado, o Autor deverá ser acompanhado por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização dos referidos equipamentos, bem como ser submetido a reavaliações clínicas periódicas.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, **não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar** pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

<sup>1</sup> CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2024.



Acrescenta-se que ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de **outras formas de enfisema**.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos e insumo necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informa-se:

- **cilindro de oxigênio** - as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias<sup>2</sup>;
- **concentrador de oxigênio** (estacionário e portátil) e **cateter nasal** – **possuem registro ativo** na ANVISA.

**É o parecer.**

**Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**TATIANA GUIMARÃES TRINDADE**

Fisioterapeuta  
CREFITO2/104506-F  
Matr.: 74690

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

---

<sup>2</sup> ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regularização de produtos: gases medicinais. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>>. Acesso em: 29 ago. 2024.